



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

Processo Nº
14171-97.2016.8.06.0182/0

Data - Hora
12/12/2016 - 17:48



Dados Gerais do Processo

Número Único **14171-97.2016.8.06.0182/0**
Tipo de Ação **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL**
Hierarquia Ação \PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário
Classe TODAS AS VARAS - 1V/1VJ
Autuação 14/12/2016 17:37 Volumes 1
Just. Gratuita NÃO Segredo de Justiça NÃO
Órgão Julgador VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

Assunto(s)

SEGURO

Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Espécies de Contratos\Seguro

Partes

Requerente : FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA
Rep. Jurídico : 23467 - CE LORENA FERNANDES DA CUNHA
Requerido : SEGURADORA LIDER DE CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A



COMARCA VIÇOSA DO CEARÁ
14171-97.2016.8.06.0182



ADVOCACIA & ASSESSORIA JURIDICA

337517

1ª vez

Lorena Fernandes da Cunha

ADVOGADA | OAB-TO 4225

88' 3671 2583 | 9622 9474



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - CE.**

Declaro serem autênticas as fotocópias
carreadas a esta inicial, de acordo com o contido
no art. 225 do Código Civil e art. 365, VI, do
Código de Processo Civil.



FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA, brasileira, solteiro,
agricultor, portadora do RG nº 2000028057377 SSP/CE e CPF nº 016.850.703-
52, residente e domiciliado no Sítio Lajes, nº/s, Zona Rural, na cidade de Viçosa
do Ceará - CE, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, inscrita na
OAB/CE nº 23.467-A, com escritório profissional na Rua Madalena Nunes, 16,
esq. MT Quincas Bezerril, Centro, Tianguá-CE, vem muito respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO
DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA
TERRESTRE - DPVAT**, face a

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com
sede na Rua Senador Dantas, nº 76, 5º andar, centro, 20.031-205, na cidade e
comarca do Rio de Janeiro - RJ, pelos motivos a seguir expostos:

INICIALMENTE

Respeitosamente requer, se assim entender Vossa
Excelência, os benefícios da Justiça Gratuita por ser pobre na forma da Lei, e não
suportar as despesas com custas processuais.

lorenacunha.adv@gmail.com

Rua Madalena Nunes, 016, esq. Mt. Quincas Bezerril, Centro.
88' 3671 2583 / 9622 9474. CEP 62.320-000. Tianguá - Ce.



ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Lorena Fernandes da Cunha
ADVOGADA | OAB-TO 4225
88' 3671 2583 | 9622 9474



I - DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 13/10/2013, conforme Boletim de Ocorrência nº 49/2014, registrado na Unidade Policial de Frecheirinha - CE.

Como consequência do evento o Requerente adquiriu uma debilidade permanente da função do Membro Inferior Esquerdo e ainda resultou numa incapacidade permanente para a função laborativa, conforme Relatório Médico expedido pelo Dr. Luiz Fernando Panizza, CRM/CE 12.525 (em anexo).

Diante de tal circunstância, tornou-se ele beneficiário da indenização por invalidez permanente prevista no art 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT. Ciente dessa condição, iniciou-se em 04/02/2014, procedimento administrativo para receber mencionada indenização, o que aconteceu, em parte, no dia 07/04/2014, quando se dirigiu ao banco no qual é correntista e efetuou saque no valor de R\$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que fora depositado em sua conta particular, conforme se depreende da correspondência enviada pela Seguradora Líder (em anexo).

Ocorre Excelência, que o valor pago não corresponde àquele previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT, de tal modo que o beneficiário recebeu quantia inferior àquela que deveras tem direito, como demonstramos na seqüência.

II - DO DIREITO

a) A Indenização por invalidez permanente no seguro DPVAT



ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Lorena Fernandes da Cunha

ADVOGADA | OAB-TO 4225
88' 3671 2583 | 9622 9474



O Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Aliás, essa cobertura por invalidez permanente está expressa no já citado art. 3º da Lei nº 6.194/74 em consonância com a Tabela anexada a este dispositivo legislativo, inserido pela Lei nº 11.945.

Por seu turno, o art. 4º, § 3º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:

Art. 4º [...]

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

A situação do requerente se subsume perfeitamente ao dispositivo supracitado, pois foi vítima de acidente automobilístico, sendo indiscutível, então, sua qualidade de beneficiário do seguro em comento.

Assim, fixado esse entendimento, resta agora determinarmos qual o correto valor a que tem direito.

É, uma vez mais, a Lei nº 6.194/74 que nos esclarece a esse respeito:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:



II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

Cabe lembrar Excelência, que o valor da indenização a ser paga, deve também cumprimento à tabela legal, "hoje" já prevista em Lei, o que anteriormente não se verificava. Portanto, apenas se requer o cumprimento da lei, determinando que sejam atendidas as disposições legais do instituto. Senão vejamos.

Ora Excelência, tamanha a gravidade das seqüelas que suporta o Requerente (Fratura no Pé Esquerdo) que se torna hilário o valor da indenização atribuída, uma vez que já verificada a irreversibilidade de sua saúde norma. Vale observar a Tabela abaixo, que determina o quantum a ser pago a título de invalidez.

ANEXO à Lei 6.194/74
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d)	



comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Ademais Douto Julgador, quantificar as seqüelas existentes, atribuindo a cada órgão ou membro um valor taxativo, é visivelmente um ato, no mínimo abstrato, uma vez que é impossível, no caso em tela, por exemplo, precisar que o requerente não sofreu lesão grave e irreparável em seu Membro



Inferior Esquerdo, que venha inclusive a comprometer toda a função de tal membro. ← 6

Resta patente, então, que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT corresponde a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e considerando a aplicação de malfadada Tabela (acima exposta) conclui-se ser o requerente merecedor de uma indenização de, no mínimo, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), uma vez que, para tais seqüelas se atribui 70%(setenta por cento) do valor total, conforme se observa acima.

Insta salientar, que as seqüelas obtidas pela vítima do respectivo acidente de trânsito, caracterizando invalidez permanente, restam inequívocas, visto que já foram devidamente atestadas em laudo médico expedido para este fim, constatando incapacidade funcional permanente do Membro Inferior Esquerdo em decorrência do acidente sofrido, conforme laudo pericial traumatológico que muniu o procedimento administrativo inaugural desta pretensão e esta exordial. Tal incapacidade torna o requerente credor da quantia total indenizável, ao menos nos termos que determina a Lei vigente.

Importantíssimo atentar para o fato de que a inexistência de Auto de Exame de Corpo de Delito ou Laudo Pericial no processo não afasta o direito à complementação devida, já que é de comum entendimento jurisprudencial que o simples pagamento parcial da indenização, mediante procedimento administrativo, já é suficiente para a constatação de invalidez. Ora Excelência, se a própria seguradora efetuou indenização, incluindo o requerente no rol dos beneficiários e o indenizando nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74 (invalidez permanente) após realização de perícia médica pelo próprio convênio DPVAT, resta inequívoca a qualidade de inválido do



requerente. Portanto, trata-se aqui apenas de matéria de direito onde deve ser analisada a legalidade do ato normativo quantificador do instituto DPVAT.



"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO E DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCOERÊNCIA. O Laudo do Instituto Médico Legal não de faz imprescindível para a análise do caso em tela. (...) (Recurso Cível, Proc. Nº. 2007.0029.9881-3/1. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Rel. Mário Parente Teófilo Neto)"

O requerente, como demonstra a correspondência enviada pela Seguradora Líder em anexo, recebeu no dia 18/11/2014, a importância de R\$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos), obtida com a aplicação dos percentuais estabelecidos pela resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP), segundo demonstrativo da seguradora. Ora, esse cálculo apresenta duas impropriedades: a primeira, como vimos há pouco, é a utilização de percentual de tabela que não traz justiça alguma em seu escopo; a segunda é o fato de que, mesmo que admitíssemos a aplicação de referida tabela, aplicando assim o percentual de 70% (porcentagem prevista para este tipo de lesão), alcançaríamos o montante de R\$ 9.450,00 e não R\$ 5.062,50, como deveras se indenizou. Ou seja: sob todos os aspectos a indenização paga está incorreta.

Tal entendimento ressalta o principal alicerce jurídico desta pretensão.

Logo, o valor que deveria ter sido pago era de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74.



O laudo pericial que instruiu o procedimento administrativo aponta sem titubeios que o requerente tornou-se portador, em razão do acidente automobilístico, de debilidade permanente da função laborativa e deformidade permanente, além do perigo de vida. Extrai-se ainda do Laudo Médico que o acidente resultou: Incapacidade Funcional Irreversível, com Deformidade Permanente; Sequela em Pé Esquerdo de 80%(oitenta por cento), tanto que a requerida o indenizou, embora em termos equivocados. Portanto, diante da gravidade da situação, a indenização a que faz jus é aquela correspondente ao máximo previsto na lei vigente ao tempo do acidente: R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

8

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

Valor legal (Art. 3º, II, Lei 6.194/74 - Anexo a Lei	R\$ 9.450,00
Valor Pago pela requerida (R\$)	R\$ 5.062,50
Diferença paga a menor (R\$)	R\$ 4.387,50

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 4.387,50 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença que a requerida indevidamente deixou de lhe pagar.



É mister consignarmos, ainda, que essa importância é devida mesmo que o beneficiário tenha assinado recibo dando plena quitação à requerida, o que de fato não ocorreu. Essa postura é assente em nossos tribunais:

QUITACÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei. (SÚMULA Nº 14. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Sul).

DO DANO MORAL

A moral é reconhecida como bem jurídico, recebendo dos mais diversos diplomas legais a devida proteção, inclusive, estando amparada pelo art. 5º inc. V da Carta Magna/88: **é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.**

Outrossim, o art. 186 e art 927 do Código Civil de 2002 assim estabelecem:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (grifo nosso)

Ocorre que o dano moral, como sabido, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que o sofreu e que repercutiria de igual forma em uma outra pessoa nas mesmas circunstâncias. Esse é o caso em tela, onde o requerente viu-se submetido a uma situação de estresse constante, indignação e constrangimento, visto todas as tentativas amigáveis do Requerente em obter a reparação do dano, mas o Requerido se negou em realizá-la, em detrimento do que preconiza a lei vigente, não restando outra alternativa senão valer-se do judiciário para a obtenção de sua pretensão.

Legitimidade Passiva:

10

Qualquer companhia seguradora é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações decorrentes de Seguro DPVAT. Esta assertiva é corroborada pela mais inteligente jurisprudência:

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo. (SÚMULA Nº 14. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Sul).

A requerida, como companhia seguradora que é, tem total legitimidade para integrar a relação processual que agora se instaura. Como forma de corroborar ainda mais essa posição, basta citarmos que a análise da documentação acostada tem o condão de demonstrar que todo o trâmite administrativo foi por ela realizado.

Documentos exigidos para o pagamento da indenização:

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o requerente deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário.

Essa a exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de

culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

11

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais;

Além desses documentos, para a comprovação de invalidez permanente é exigida também a apresentação de laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, esta devidamente substituída pelo Laudo Pericial ou Médico realizado por médicos locais, comprovando as referidas seqüelas, visto que esta comarca não possui IML.

Vale salientar que, no decorrer do procedimento administrativo de pedido de indenização, o requerente sequer foi submetido à perícia médica como normalmente ocorre, realizada pela própria seguradora, que conclui ou não pela existência de invalidez e debilidade permanentes do requerente, no entanto, não o indenizando nos termos legais a que sua situação de fato lhe dá direito. Daí o entendimento de que o fato de ter a requerida indenizado o requerente já é fato suficiente para comprovação de invalidez permanente, pois se assim não fosse não teria o indenizado nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74, portanto não se faz imprescindível para a análise do caso em tela, conforme entendimento de nossas Turmas Recursais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR.



CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INOCORRÊNCIA. O laudo do Instituto Médico Legal não se faz imprescindível para a análise do caso em tela. (Recurso Cível. Proc. Nº 2007.0025.8621-3/1. 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do estado do Ceará. Rel. Antônio Giovanni de Alencar).

12

Seguindo essa orientação o requerente instrui a exordial com o Boletim de Ocorrência registrado na Unidade Policial de Frecheirinha-CE; com Laudo Médico Pericial expedido pelo Dr. Luiz Fernando Panizza - CRM: 12.525/CE; com documentos pessoais; e, é claro, com o comprovante de recebimento de valor inferior ao legal.

Contudo, durante o trâmite administrativo, outros documentos foram requisitados, como uma Autorização de Pagamento/Crédito de indenização de sinistro DPVAT, uma certidão do órgão policial e comprovante de endereço.

II - DOS PEDIDOS

Na vertente das considerações narradas, requer:

- a) A gratuidade judicial por estar o Autor sem condições de arcar com as custas processuais;
- b) a citação da requerida no endereço supracitado, por correspondência com AR, para, querendo, contestar o presente feito, sob pena de revelia;
- c) Seja julgado procedente o pedido determinando o pagamento da quantia **R\$ 4.387,50 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, que corresponde à 70%(setenta por cento) do valor máximo



indenizável, tudo consoante ao consoante ao que determina a tabela anexa a Lei nº 6.194/74;

13

- d) Seja condenada a **Requerida** ao pagamento de **R\$ 13.000,00 (treze mil reais)** relativos aos danos morais causados ao **Requerente**;
- e) sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais;

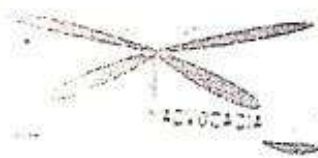
Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, inclusive prova testemunhal, depoimento pessoal das partes, juntada de documentos e tudo mais que se fizer necessário para a perfeita resolução da lide.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 17.387,50 (dezenove mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Termos em que,
Pede deferimento

Tianguá - CE, 28/01/2016.


Lorena Fernandes da Cunha
Advogada OAB/CE nº 23.467-A



ADVOCADIA ASSESSORIA JURIDICA

Lorena Fernandes da Cunha
ADVOGADA | OAB-TO 4225
88' 3671 2583 | 9622 9474



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado:

OUTORGANTE: Francisco da Conceição Silva, nacionalidade Brasileiro,
estado civil solteiro, profissão Agricultor, RG nº 200002805337, CPF nº
036.850.703-02 residente e domiciliado(a) na Júlio Lopes, nº 514 bairro
Zona Rural na cidade de Vila Rica, e-mail: _____, constituo e nomeio a
bastante procuradora:

OUTORGADA: Dr.^a **LORENA FERNANDES DA CUNHA**, advogada regularmente inscrito na OAB/CE 23.467-A, com
escritório profissional na Rua Madalena Nunes, 16, esq. MT Quincas Bezerril, Centro, Tianguá - CE, e-mail:
lorenacunha.adv@gmail.com.

OBJETO: representar o Outorgante, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto,
propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer
Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados,
concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad juditia et extra*, para o foro em geral, especialmente para
propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS**
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO**
DPVAT, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer
defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar,
providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e
contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a
fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais
para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito
sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação,
receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de
hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Sucosa - CE, 19 de outubro de 2016.

Francisca da Conceição Silva
OUTORGANTE



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu Francisco da Conceição Silva,
nacionalidade Brasileiro, estado civil solteiro,
profissão Agricultor, RG nº 2000028057377 SSP/CE,
CPF nº 016.850.703-02, residente e domiciliado(a) na
Jitibó Lagos, nº 311, bairro zona Rural,
na cidade de Vilobá, venho por meio desta, Declarar, nos
termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 e, para todos os fins de direito, que
não possuo condições financeiras de arcar com o pagar com o pagamento de custas
processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais sem prejuízo próprio
e familiar, vindo requerer perante este Nobre Juízo, os benefícios da Justiça Gratuita
sob as penas da Lei.

Declaro ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso
inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplina no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Silva - de 19 de outubro de 2016.

Francisco da Conceição Silva

Assinatura

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CPF 2000028057377 DATA 4/5/2000

FRANCISCO DA CONCEICAO SILVA

CEZARIO JOAO DA SILVA E ADELAI

MARIA DA CONCEICAO

NATURALIDADE VICOSA-CE DATA DE NASCIMENTO 25/4/1980

CERT. NASC. 6695 L/A6 F

83 PE VIEIRA VICOSA-CE

LENN ZAR DE 200953

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

E DEFESA DA CIDADANIA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

COLADA DIGITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal

CPF

016.850.703-02

FRANCISCO DA CONCEICAO SILVA

25/04/1980

Cartão de uso pessoal e intransferível.

Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Dezembro/2003

CORREIOS

www.correios.gov.br

smistro: 0000/582375



3606895-0

Nota Fiscal de Venda a Distância (NFVD) - Documento Fiscal
 emitido em 04/08/2011 às 14:05:00
 em conformidade com a Lei nº 10.522/03 e Lei nº 10.520/03

231381368

Nota 24 31143 01 020340 - 2 Data de Emissão 04/08/2011

Nome JO770 JOS?? OLIVEIRA DOS SANTOS

End. Postal ST LAJES 00000

DESTA - VICOSA CEARA -

Acedidos 23544777

Passo 0000 A765

Classif. RURAL MONOFASICO

Valor de Potência 0,00

NS / CPF / Cnpj 00000000000202890296

CPF

Plano de Responsabil

Conjuntos 087926 00 (Ene?)

Ago/2011 04/08/2011 05/09/2011 Mes 07/2011 CN 12,31

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	Valor do Imposto	DIO	RDC	DINAC	Padrão Individual			Apuração Individual		
						Manual	Impr.	Anual	Manual	Impr.	Anual
ISENTO			11,00	15,00	44,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00
			1,00	15,00	31,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00
2F46-IPIS-PIS-2010-ESSE-0402-30F9-2010			5,00			4,00					

Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
1800	1700	1,00	97	0,0							
04/08/11	04/07/11		31 (R\$)		97						24,26
VALOR CONSUMO DO MES											24,26

02/09/2011

24,26

Energia	14,20
Transmissão	0,17
Distribuição	0,40
Encargos Setoriais	1,51
Tributos (ICMS PIS COFINS)	1,28
TOTAL	24,26

66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	00
166	167	168	169	170	171	172	173	174	175	176	177	178	179	180	181	182	183	184	185	186	187	188	189	190	191	192	193	194	195	196	197	198	199	200

CONTAS EM ATRASO

AVISO DE DEBITO - DÍVIDA
 Informamos que o débito cancelado sem acréscimo de juros e multa, no valor de R\$ 100,00, caso o débito relacionado ao mês tenha sido pago, favor desconsiderar este aviso.

DEBITOS ANTERIORES

Mês Ano	Valor R\$
10/2008	6,56
11/2008	6,56
12/2008	6,56
01/2009	15,55
03/2009	13,05
Outros	182,16

Conceto desta fatura R\$ 1,26 referente a PIS e COFINS.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL - DELEGACIA REGIONAL DE SOBRAL
UNIDADE POLICIAL DE FRECHEIRINHA



BOLETIM DE OCORRÊNCIAS - B.O.
49/2014 CIOPS:

➤ DADOS DA OCORRÊNCIA

NATUREZA DO FATO: ACIDENTES - OUTROS
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 02/02/2014 12:45
DATA/HORA DA OCORRÊNCIA: 13/10/2013 14:15
ENDEREÇO DA OCORRÊNCIA: SÍTIO LAGES
ZONA RURAL CEP: 62.300-000
VIÇOSA DO CEARÁ-CE
PONTO DE REFERÊNCIA: LADEIRA

➤ DADOS DO NOTICIANTE

NOME: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA
DOC: 2000028057377 ORGÃO: SSP UF: CE
DATA DE NASCIMENTO: 25/04/1980
FILIAÇÃO: CESÁRIO JOÃO DA SILVA
ADELAIDE MARIA DA CONCEIÇÃO
ENDEREÇO: SÍTIO LAGES
ZONA RURAL CEP: 62.300-000
VIÇOSA DO CEARÁ-CE
PONTO DE REFERÊNCIA: CASA DO PAULO
TELEFONE: -

HISTÓRICO:

Compareceu a esta Unidade Policial para noticiar na data de 13/10/2013, por volta das 14:15h, guiava a motocicleta de Marca/Modelo HONDA/CG 150 TITAN KS, cor: VERMELHA, placa JJY7391, ano e modelo de fabricação 2005/2005, chassi 9C2KC08105R104774, de propriedade de FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA, pela localidade de Sítio Lages, descendo a serra da Ibiapaba, no sentido Viçosa - Granja/CE, zona rural de zona rural de Viçosa do Ceará-CE, quando se encontrava em um trecho curvo veio a colidir com outra motocicleta (Marca/Modelo HONDA/CG 125 TITAN KS, cor: AZUL, placa JJS5561/DF, chassi 9C2JC30104R078472, de propriedade de CLAUDINEI BRANDÃO PEREIRA); QUE em decorrência do acidente perdeu o dedo mínimo e fraturou o segundo dedo pé esquerdo; QUE foi socorrido ao Hospital Local e de lá transferido ao Hospital Madalena Nunes em Tianguá-CE, onde recebeu atendimento médico especializado; QUE, até a presente data não conseguiu se recuperar plenamente das seqüelas do acidente.

➤ DADOS DA VÍTIMA

Noticiante

DELEGACIA DESTINO:

Antônio Viana da Costa Júnior
Escrivão de Polícia
Mat. 133.968-1-7

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

MATRÍCULA: 133.968-1-7

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: Francisca da Conceição Silva

VISTO DO DELEGADO(A):

Buscar no site

A
COMPANHIA ▾

SEGURO
DPVAT ▾

PONTOS DE
ATENDIMENTO
(/Pages/Pontos-
de-Atendimento-
Autorizados.aspx)

CENTRO DE
DADOS E
ESTATÍSTICAS ▾

SALA DE
IMPRENSA ▾

TRABALHE
CONOSCO ▾

CONTATO ▾

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 2014173532 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FRANCISCO DA CONCEICAO SILVA

COBERTURA Invalidez

BENEFICIÁRIO FRANCISCO DA CONCEICAO SILVA

CPF/CNPJ: 01685070302

Posição em 14-04-2016 09:42:15

Pagamento creditado conforme dados bancários informados na
autorização de pagamento assinada pelo beneficiário.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
07/04/2014	R\$ 5.062,50	R\$ 0,00	R\$ 5.062,50

ACESSIBILIDADE



(/Pages/Acessibilidade.aspx)



(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A A A 0

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)

Documentos Invalidez Permanente (/Pages/Documentacao-Invalidez-
Permanente.aspx)

Documento Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)

Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

PAGUE SEGURO

Como Pagar (/Pages/Pague-Seguro.aspx)

Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetutados.aspx)

Informações Gerais (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)

ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização.
(/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)

Total
52,50

RELATÓRIO MÉDICO

SEGURO DPVAT - INVALIDEZ POR ACIDENTE



VITIMA: Francisco da Conceição Silva

DATA DO ACIDENTE: 13/10/13

1-ESPECIFICAR AS LESÕES DIRETAMENTE PROVOCADAS PELO ACIDENTE:

Urticária Aguda e Morte em diagnóstico
clínico Radiológico fratura do
grave pé (D).

2-RELACIONAR OS TRATAMENTOS MÉDICOS AOS QUAIS A VITIMA FOI SUBMETIDA AO LONGO DO TEMPO, INFORMANDO AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO E TÉRMINO:

3/10/13 operou Requerize uso plata
traumática pé (D) toda região lateral pé (D)
a nível distal metatarso (D) e fixado 4 parafusos
avulsão região

3-A VITIMA JÁ RECEBEU ALTA DEFINITIVA DE TODOS OS TRATAMENTOS? ☒ SIM () NÃO

EM CASO POSITIVO DESDE QUE DATA Dez-10/13

4-A VITIMA APRESENTOU EXAMES OU LAUDOS MÉDICOS? ☒ SIM (ANEXAR CÓPIAS) () NÃO

5-APÓS O TÉRMINO DE TODO O TRATAMENTO, RESULTOU ALGUMA SEQUELA FUNCIONAL DEFINITIVA, QUE O TORNE INCAPAZ PARA SUAS FUNÇÕES HABITUAIS?

☒ SIM () NÃO

6-ESPECIFICAR O(S) MEMBRO(S), ÓRGÃO(S), OU FUNÇÃO(ÕES) ATINGIDO(S) E QUALIFICAR A PERDA OU REDUÇÃO EM VALORES PORCENTUAIS(%), OU NÃO SENDO POSSÍVEL DEFINIR ESSA PERDA EM PERCENTUAL, INDICAR APENAS O GRAU APROXIMADO DE REDUÇÃO FUNCIONAL, (MÍNIMO, MÉDIO OU MÁXIMO) PARA CADA ITEM.

Sequela pé (D) e 80%

DECLARO QUE EXAMINEI A VITIMA ACIMA CITADA NESTA DATA, PORTANTO, ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE PELA FIDELIDADE DAS INFORMAÇÕES MÉDICAS AQUI TRANSCRITAS. ESTE RELATÓRIO É SEGILOSO E TEM COMO ÚNICA FINALIDADE A DE FORNECER SUBSÍDIOS MÉDICOS PARA FINS DE ENCAMINHAMENTO DA VITIMA AO SEGURO DPVAT, FICANDO TOTALMENTE A CRITÉRIO DA SEGURADORA LIDER, EFETUAR QUALQUER INDENIZAÇÃO OU RECUSA, BEM COMO REALIZAR PERÍCIA MÉDICA OU REQUER OUTROS EXAMES PARA DETERMINAÇÃO DE GRAU EXATO DE INCAPACIDADE, SEGUINDO AS NORMAS DE SEGURO EM VIGOR.

Ortopedia / Trauma

30

DE

junho

DE 20 14

LOCAL

DATA

DR(A)

ASSINATURA - CARIMBO C/ CRM - ESPECIALIDADE



FICHA DE REFERENCIA



MA ÚNICO DE SAÚDE - SUS / CEARÁ

Endereço de Origem: H M M V e

Distrito Sanitário: 13 - CRB

Município: Shirana do Ceará

Nome: Dr. CONCEIÇÃO SILVA

Prontuário: 22

Sexo: ☒ M ☐ F

Data de Nascimento: 05/04/80

Ocupação: PIF

Endereço: St. Lúcia

Bairro: St. Lúcia

Município: Shirana do Ceará

Fone: 3333

Motivo de Encaminhamento:

Neurólise de artéria peroneal

Resultado do(s) Exame(s):

Conduta já Realizada:

Amputação de M.E. + Colocação de PIF

Impressão Diagnóstica:

Amputação traumática do M.E. + fratura de fêmur

Assinatura do Consultante - N° Registro

Função

Data

Hora

AGENDAMENTO

Encaminhamento para Atendimento:

☐

Ambulatorial

☒

Hospitalar

☐

Auxílio Diagnóstico

Procedimento:

Profissional:

TRAUMATOLOGIA

Unidade de Referência:

Assinatura do Consultante - N° Registro

Função

Data

Hora

FICHA DE CONTRA - REFERÊNCIA

Unidade de Referência:

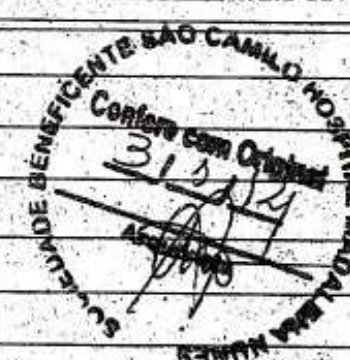
Município:

Prontuário N°

Data da Alta

Resumo Clínico/Cirúrgico:

Resultado do(s) Exame(s):



Diagnóstico Principal:

CID:

Secundário 1:

CID:

Secundário 2:

CID:

Proposta de Consulta para Seguimento:

O Problema justificou a referência?

☐

Sim

☐

Não

Motivo da referência coincide com o diagnóstico?

☐

Sim

☐

Não

SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO - HOSPITAL E MATERNIDADE MADALENA NUNES
TIANGUA - CE

Guia de atendimento - EMERGENCIA

Prontuario: 146333 Atendimento: 0001
Paciente: FRANCISCO DA CONCEICAO SILVA
RG : 2000028057377
Pai: CESARIO JOAO DA SILVA
Endereço: SITIO LAGES, SN
Bairro: ZONA RURAL
Profissão: AGRICULTOR
Convênio: SUS
Cônjuge:
Endereço: SITIO LAGES, SN
Data Atendimento: 13/10/2013 Hora: 20:43 CID:
Médico: EVIWALTON PLACIDO COSTA
Tipo Atendimento: CONSULTA COM PROCEDIMENTO
Indicador de Acidente:
Observação:

CNS:

992-9
Guia Aut: 23
Data Nascimento: 25/04/1980 Sexo: M
Mãe: ADELAIDE MARIA DA CONCEICAO
Telefone: CEP: 62300
Município: VICOSA DO CEARA UF
Empresa:
Matrícula:
Responsável: FRANCISCO
Município: VICOSA DO CEARA UF
Sala:
CRM/UF: 6575/CE
Funcionário: FRANCISCO VIEIRA DE CAS
CPF do Responsável:

Peso: kg Altura (cm): Sinais Vitais: T (°C): P (bpm): R (mpm): PÂ (mmHg):
Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Cond

— Trauma PE E
RX PE (E)

— NUNES TUA



EVWALTON PLACIDO COSTA CRM: 6575

MARIA DO SOO R.
Assinatura Paciente/Respon



Acidente de
Trânsito -
Fratura Exposta po

SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO - HOSPITAL E MATERNIDADE MADALENA NUN
TIANGUA - CE

Guia de atendimento - AMBULATORIO(BLOCO NOVO)

Prontuário: 146333 Atendimento: 0005
Paciente: FRANCISCO DA CONCEICAO SILVA
RG: 2000028057377
Pai: CESARIO JOAO DA SILVA
Endereço: SÍTIO LAGES, SN
Bairro: ZONA RURAL
Profissão: AGRICULTOR
Convênio: SUS
Cônjuge:
Endereço: SÍTIO LAGES, SN
Data Atendimento: 07/11/2013 Hora: 07:39 CID:
Médico: MARCEL DE ALENCAR PITA
Tipo Atendimento: RETORNO
Indicador de Acidente:
Observação:

CNS: 708502347740372

Guia Aut:

Data Nascimento: 25/04/1980
Mãe: ADELAIDE MARIA DA CONCEICAO
Telefone: 88 38321119 - CEP: 61
Município: VICOSA DO CEARÁ
Empresa:
Matrícula:
Responsável: FRANCISCO
Município: VICOSA DO CEARÁ

Sala:

CRM/UF: 10671/CE
Funcionário: RENATA VIEIRA BEZERRA
CPF do Responsável:

Peso: kg Altura (cm): Sinais Vitais: T (°C): P (bpm): R (mpm): PA (mmHg):
Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Co

Inet: 11.10.13.
PE (F).

PCT rut.
Parti do
em casa

nausea com sus de mo vruer
de amputar traumático de 5: PM
+ fratura exposta de 4: PM

com: ① Rutin frs
② unis

Dr. Marcel Pita
Ortopedista e Traumatologista
CREMELC: 10671-1-100712315

MARCEL DE ALENCAR PITA - CRM: 10671



Assinatura Paciente/Res

curtilano .ok
10-01

SUS-DATASUS
VERSÃO 2.0.5PROGRAMA DE APOIO A ENTRADA DE DADOS DE AIH - SISAIH01
HOSPITAL E MATERNIDADE MADALENA NUNES

PAG.: 263

DATA: 03/12/2013

U.E.: M231340101

ESFERA: PRIVADO

ESPELHO DA AIH

APRESENTAÇÃO: 11/2013

Data Autorização: 13/10/2013

Num AIH: 231310454187-0

Situação: EXPORTADA

Tipo: 01-INICIAL

Apresentação: 11/2013

Linha: 0003

Especialidade: 01 - CIRURGICO

Orgão Emissor: M231340101

CRC: 05D34DE500 Enfermaria: 115

Linha: 0003

Doc autorizador: 980016277814148

Doc med resp: 980016279752823

Doc diretor clínico: 203799857260006

Doc médico solic: 980016279752823

CNS: 2560852 - HOSPITAL E MATERNIDADE MADALENA NUNES

Paciente: FRANCISCO DA CONCEICAO SILVA

Data Nasc.: 25/04/1980

Sexo: MASCULINO

Nacionalidade: 010 - BRASIL

Tipo Doc.: Identidade

Responsável pac.: ADELAIDE MARIA DA CONCEICAO

Nome da Mãe: ADELAIDE MARIA DA CONCEICAO

Endereço: SÍTIO LAGES SN CASA Bairro: ZONA RURAL

Rapa/Cor: 01-BRANCA Etnia: 0000-NAO SE APLICA

Telefone: (88)0363-21119

Município: 231410 - VICOSA DO CEARA

UF: CE CEP: 62300-000

Procedimento solicitado: 04.08.05.071-3 - TRATAMENTO CIRURGICO DE LUXACAO / FRATURA-LUXACAO TARSO-METATARSICA

Procedimento principal: 04.08.05.071-3 - TRATAMENTO CIRURGICO DE LUXACAO / FRATURA-LUXACAO TARSO-METATARSICA

Diag. principal: S829-FRATURA DO PE NAO ESPECIFICADA

Diag. secundário: W199

Complementar:

Caráter atendimento: 02 - URGENCIA

Data internação: 13/10/2013

Data saída: 15/10/2013

Mot saída: 12 - ALTA MELHORADO

AIH Anterior:

AIH Posterior:

Liberação SISAIH01: CNS

[Causas Externas (Acidente ou Violência)]

CNPJ do Empregador: - / - / -

CNAER: -

Vínculo Previdência:

CBOR: -

PROCEDIMENTOS REALIZADOS

Unha	Procedimento	Documento CBO	CNS/CNPJ	Apurar Valor	Qtd	Compt	Descrição
1	0408050713	203680649420006	225151(6)	203680649420006	1	10/2013	TRATAMENTO CIRURGICO DE LUXACAO /
2	0408050713	203680649420006	225151(6)	203680649420006	1	10/2013	TRATAMENTO CIRURGICO DE LUXACAO /
3	0408050713	203680649420006	225151(6)	203680649420006	1	10/2013	RADIOGRAFIA DE ARTICULACAO ESCAPULO-
4	0204040035		2560852	2560852	1	10/2013	RADIOGRAFIA DE ARTICULACAO ESCAPULO-

Número de Nascidos

Número de Saídas

Nº Pré-Natal:

Vivos:

Mortos:

Altas:

Transf.:

Óbitos:

ASSINATURA E CARIMBO
DIRETOR DO HOSPITAL

De acordo com a Portaria SAS/MS Nº 92 de 22 de agosto de 1995 publicada no Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 24.08.1995. Seção I, p. 12986, uma via deste relatório deve ser arquivada no prontuário do paciente





Sistema
Único de
Saúde

Ministério
da
Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

16

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE

Hospital e Maternidade Madalena Nunes

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE

Francisco do Amorim Siqueira

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

2504180

8 - DATA DE NASCIMENTO

25/04/80

9 - SEXO

Masc ☒ 1

Fem ☐ 3

10 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL

Adelaine M. S.

11 - TELEFONE DE CONTATO

Nº DO TELEFONE

12 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO)

5110 Lagos

13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

Uçá

14 - Cód. IBGE MUNICÍPIO

CE 5230000

15 - UF

CE 5230000

17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

paciente com quadro de insuficiência cardíaca congestiva, com sinais de congestão pulmonar e edema de membros inferiores. Exames complementares de 5ª série e 2ª série de

18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

Insuficiência cardíaca

19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

Exames de 5ª série e 2ª série de

20 - DIAGNÓSTICO INICIAL

Insuficiência cardíaca

21 - CID 10 PRINCIPAL

22 - CID 10 SECUNDÁRIO

23 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

24 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

Insuficiência cardíaca congestiva

PROCEDIMENTO SOLICITADO

25 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

04030310-413

26 - CLÍNICA

27 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

28 - DOCUMENTO

29 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

() CNS

() CPF

65418211353-1

30 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

Manuel do

31 - DATA DA SOLICITAÇÃO

10/13

32 - ASSINATURA E CARIMBO DO REGISTRO DO CONSELHO

Dr. [Assinatura] - Cardiologista

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

33 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO

34 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO

35 - () ACIDENTE TRABALHO TRAJETO

36 - CNPJ DA SEGURADORA

37 - Nº DO BILHETE

38 - SÉRIE

39 - CNPJ EMPRESA

40 - CNAE DA EMPRESA

41 - CBOR

42 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

() EMPREGADO

() EMPREGADOR

() AUTÔNOMO

() DESEMPREGADO

() APOSENTADO

() NÃO SEGURADO

AUTORIZAÇÃO

43 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

44 - Cód. ÓRGÃO EMISSOR

45 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

45 - DOCUMENTO

() CNS

() CPF

46 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

47 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

48 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

Dr. [Assinatura] - Médico Auditor
CRM 9417

231310454187

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

2 - CNES

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE

Hospital e Maternidade Madalena Nunes

Identificação do Paciente

4 - NOME DO PACIENTE

FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA

5 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

6 - Nº DO PRONTUÁRIO

7 - DATA DE NASCIMENTO

8 - SEXO

9 - MASC. ☒ 10 - FEM. ☐ 3

11 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL

12 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO)

13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

14 - Cód. IBGE MUNICÍPIO

15 - UF

16 - CEP

17 - NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR (AIH)

MUDANÇA DE PROCEDIMENTO

18 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO - ANTERIOR

19 - Cód. DO PROCEDIMENTO - ANTERIOR

20 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO - MUDANÇA

21 - Cód. DO PROCEDIMENTO - MUDANÇA

22 - DIAGNÓSTICO INICIAL

23 - CID 10 PRINCIPAL

24 - CID 10 SECUNDÁRIO

25 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

SOLICITAÇÃO DE PROCEDIMENTO(S) ESPECIAL(AIS)

26 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL

27 - Cód. DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL

28 - SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA DE UTI E/OU DIÁRIA DE ACOMPANHANTE

☐ DIÁRIA DE ACOMPANHANTE

☒ DIÁRIA DE UTI TIPO I

☐ DIÁRIA DE UTI TIPO II

☐ DIÁRIA DE UTI TIPO III

29 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

30 - Cód. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

31 - QTDE.

32 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

33 - Cód. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

34 - QTDE.

35 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

36 - Cód. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

37 - QTDE.

38 - JUSTIFICATIVA DA SOLICITAÇÃO



PROFISSIONAL SOLICITANTE

39 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

40 - DATA DA SOLICITAÇÃO

41 - DOCUMENTO

42 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

43 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

() CNS () CPF

AUTORIZAÇÃO

44 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

45 - Cód. ÓRGÃO EMISSOR

46 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

47 - DOCUMENTO

48 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

49 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

() CNS () CPF

HOSPITAL MATERNIDADE MADALENA NUNES
DE INTERNAÇÃO E ALTA

DADOS DO PACIENTE

FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA
 Nascimento: 13/04/1980 Local: VIOSA DO CEARÁ
 Sexo: Masculino Estado Civil: Solteiro(a) Religião: CATÓLICA
 Documento: 2000028057377 Pátria Nacionalidade: Brasil
 Endereço: ZONA RURAL Nº SN: Empresa: VIOSA DO CEARÁ-CE
 Telefone: 3632-1119 Profissão: AGRICULTOR
 Responsável: CEF de Responsável: Fone Responsável: 62300-000
 Endereço Responsável: CESÁRIO JOÃO DA SILVA



DADOS DA INTERNAÇÃO

Data Hora: 13/10/2013 21:53 Quarto/Leito: 100-0004 Aposento: ENFERMARIA
 Convênio: SUS Matricula: Clínica: TRAUMA-ORTOPEDIA
 Médico: MARCEL DE ALENCAR PITA Autorização: Setor: POSTO DE OBSERVAÇÃO
 CID Principal: CID Secundário: S82.9 Fratura do pé não especificada
 CID Secundário: S82.9 Fratura do pé não especificada

Procedimento SUS: Siaprenatal: Usuário Saúde: 5/10/13 08:00 Melhorado

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO

abaixo assinado _____ pessoa responsável pelo doente _____ DA PLENA
 AUTORIZAÇÃO aos médicos do HOSPITAL MATERNIDADE MADALENA NUNES, que o assistem, para fazerem investigações necessárias ao
 diagnóstico para a execução e tratamento, comprometendo-se a respeitar todas as disposições contidas no regulamento do estabelecimento.

BS: O Hospital só se responsabiliza por objetos e valores dos pacientes ou acompanhantes, quando guardados na Tesouraria.

ANGUA, 13 de outubro de 2013.

Assinatura do paciente

Francisco da Conceição Ribeiro
 Assinatura do responsável

Assinatura para internação: ERICO PACHELI SILVINO DE CASTRO



Arquivado



SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO

HOSPITAL E MATERNIDADE MADALENA NUNES

Rua Assembleia de Deus, s/nº - Centro - Tanguá - Ce - CEP: 62.320-000

PABX: (88) 3671.2100 - CNPJ: 60.975.737/0060-01

www.saoacamilotangua.org.br



AVISO DE ALTA

Data: 1 / 1 / 1 Às: 14 horas:
Nome: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA Ref. Nº 146333
Endereço: SINO LIGES Município: VIFUSA
Clínica: _____ Enfermaria: _____ Leito: _____
Diagnóstico: _____ Médico: _____
Assinado pelo Médico: _____
ALTA POR: Cura ☐ Melhorado ☒ Óbito ☐
Transferência ☐ Evasão ☐ A Pedido ☐
Assinatura da Enfermeira Chefe: _____
Assinatura do Paciente/ Responsável: Francisco da Con





FOLHA DE ANAMNESE

Paciente: Francisco do Carmo Silva

Nº Prontuário 146333

Idade	Sexo	Estado Civil	Naturalidade	Profissão	Procedência
<u>33a</u>	<u>M</u>				

Diagnóstico Provisório: Fratura de 5º PCE + 4º PCE

Diagnóstico Definitivo: _____

Diagnóstico Secundário: _____

Data: 13/10/13

- Histórico
- Exame Físico
- Sumário - Impressões Diagnósticas - Sugestões

DiG
- Dupla

Dr. Marcel Pita
Ortopedista e Traumatologista
CREMEC: 10671 / TEOT 12315



Dr. Marcel Pita
Ortopedista e Traumatologista
CREMEC: 10671 / TEOT 12315



SÃO CAMILO

HOSPITAL E MATERNIDADE MADALENA NUNES

TIANGUA - CE
Rua Assembleia de Deus, s/nº - Centro - CEP: 62320-000 - Fone: (88) 3671.2100
CNPJ: 80.975.737/0060-01 - www.saocamilotiangua.org.br

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SAÚDE

FOLHA DE OPERAÇÃO



PACIENTE		FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA		Nº REG	146333
DATA DA OPERAÇÃO		13/10/13		ENF	
CIRURGIÃO		Dr. Manoel		1º AUXILIAR	
2º AUXILIAR		3º AUXILIAR		INSTRUMENTADOR	
ANESTESISTA		Dr. José Luis		TIPO DE ANESTESIA	
				Ligam.	
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO					
Apresentar de S. PBE e apresentar S. PBE					
PO DE OPERAÇÃO					
Apresentar de S. PBE e Apresentar campos de S. PBE					
DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO					
RELATÓRIO IMEDIATO DO PATOLOGISTA					
EXAME RADIOLOGICO NO ATO					
ACIDENTE DURANTE A OPERAÇÃO					



DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

VIA DE ACESSO - TÁTICA E TÉC. LIGADURAS DRENAGEM - SUTURA
MATERIAL EMPREGADO - ASPECTOVISCERAS

1. Punção de abd. com 205 agulha
2. Prep. abdominal
3. Ligadura de artéria de S. PBE.
4. Fecham. de abd. metálico.
5. Ligadura de abd. de S. PBE + torção de abd. + apresent. de
de S. PBE + ligadura de 1 fio e 12 C.O.
6. Fecham. de abd.
7. Ligadura de abd.

Dr. Manoel Pires
Otopedista e Radiologista
CREMOC 19871 / RDT 12915



Sociedade Beneficente São Camilo

Hospital e Maternidade Madalena Nunes



NOME:

FRANCISCO DA CARVALHO SILVA

PRONTUÁRIO Nº

146333

CLÍNICA:

Urologia

CATEGORIA:

QT/ENF.

LEITO

IDADE

33

PESO

79

ALTURA

SEXO

M

TEMP

PULSO

70

RESPIR

PR. ART. MX/MIN

DATA DA ANESTESIA

Tipo Sanguíneo

Hemácias

Hemoglobina

Hematócrito

Glicemia

Uréia

Urina

p. Respiratório

Muf

p. Circulatório

R/R

p. Digestivo

R/LA/D

Unidade

durado

Diagnóstico Pré-Op.

Anestésias Anteriores

Indicação Pré-Anestésica

Aplicada às

Efeitos

Agente Anestésico

20

Líquidos

20

P. Arterial O. Pulsa. Respiração

260

240

220

200

180

160

140

120

100

80

60

40

20

SÍMBOLOS E ANOTAÇÕES

20

20

ÇÃO

20

NTES

20

SICA

20

IAÇÃO

20

RGIÕES

20

TESISTAS

20

CONFIRMADO COM ORDEM
24/06/14
Dr. José Luiz O. Santos
Anestesiologista
CRM - 13447

Aama

2

Bronquite

ECG

2

Alergia

nega

Estado Mental

Ataxias

Corticóides

Hipotensores

Outras Drogas

INDUÇÃO

Satis

Exat

Tosse

Laringospasmo

Lenta

Náuseas

Vômitos

Outros

MANUTENÇÃO

Bup 0.5 x 15 mg

Kefzol 1 g

Efotia 6 g

Anestesia Satisfatória

SIM

NÃO

Mão, porque?

DESPERTAR

Reflexos na S. O.

Obstr.

Co

Exat

Náuseas

Vômitos

Outros

Para leito com Cânula

SIM

NÃO

Condições

Perdas Sanguíneas Aproximada

ml

Volum Sanguíneo Repouso

ml

TEMPO DE ESPERA

De

At

V

ms

Anestesiologista

Dr. José Luiz O. Santos CRM

Anestesiologista

CRM - 13447

FOLHA DE ANESTESIA



Sociedade Beneficente São Camilo

Hospital e Maternidade Madalena Nunes



NOME:

FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA

PRONTUÁRIO Nº

146333

CLÍNICA:

Ortopedia

CATEGORIA:

QT/ENF.

LEITO

IDADE

SEXO

ALTURA

SEXO

TEMP.

PULSO

RESPIR.

PR. ART. MX/MIN

DATA DA ANESTESIA

Tipo Sanguíneo

Hemácias

Hemoglobina

Hematócrito

Glicemia

Uréia

Urina

Respiratório

Muf

Circulatório

R/R

Digestivo

R/A/D

Dentes

Fecundo

Urinar

Livre

Sistema Pre-Op.

Risco

Anestésia Anterior

Medicação Pre-Anestésica

Aplicada às

Efeitos

Agentes Anestésicos

20

Líquidos

RL

RL

RL

RL

Agentes Anestésicos

260

Líquidos

240

Agentes Anestésicos

220

Líquidos

200

Agentes Anestésicos

180

Líquidos

160

Agentes Anestésicos

140

Líquidos

120

Agentes Anestésicos

100

Líquidos

80

Agentes Anestésicos

60

Líquidos

40

Agentes Anestésicos

20

SÍMBOLOS E ANOTAÇÕES

CAO

TES

CA

AÇÃO

GIÕES

TESISTAS

D. D. D. D.

Bup 0.5%

Razão

Regulação e amputação

a manuse

a foxi

Confere com Original

24/06/14

Dr. José Luiz O. Santos

Anestesiologista

CRM - 13447

INDUÇÃO

Sed. Exot. Tossu

Lanhou espasmo Lenia

Náuseas Vômitos

Outros

MANUTENÇÃO

Bup 0.5% 15mg

Kefzol 1g

Efotia 6g

Anestésia Satisfatória

SIM

NÃO

Mão, punga?

DESPERTAR

Reflexos na S. O.

Obs. Co. Exot. J.

Náuseas Vômitos Outros

Para leito com Cânula

SIM

NÃO

Condições

Perdas Sanguíneas Aproximada

Volume Sanguíneo Repouso

De

TEMPO DE ESPERA

De

Anestesiologista

CRM

Dr. José Luiz O. Santos

Anestesiologista

CRM - 13447

FOLHA DE ANESTESIA



Paciente: 102 BA CORCELÂN Data 1/1/
Leito: 146333 Sala:
Prontuário:

Prontuario: _____

Procedimento: Regulatório
do 5.º DE
Cirurgião: Dr. Manuel

Auxiliares: —

Anesthesia: 10% fentanyl

Tipo de Anestesia: Endovenosa

Início da Cirurgia: 22 Término da Cirurgia: 23

Instrumentadora: Maribel

Circulante: Amphibio

Observações



Soluções		
Nome	Unid	Qtd
Água Destilada	Garf.	
Água Oxigenada	ml	
Alcool	ml	
Assepticol	ml	
Clorhex	ml	
Contraste	ml	
Éter	ml	
Fornol	ml	
Gilularon	ml	
Povidone Degermante	ml	500
Povidone Tópico	ml	500
Soapex	ml	
Soro Fisiológico 0,9%	250ml	
20/11 200ml		10



SÃO CAMILO

Hospital e Maternidade Madalena Nunes

TIANGUÁ - CE

Rua Assembleia de Deus, S/Nº - Centro - CEP: 62.320-000 - Fone: (88) 3671.2100
CNPJ: 60.975.737/0060-01 - www.saocamilotiangua.org.br



FICHA DE CONTROLE DE ANTIMICROBIANO

PREENCHIMENTO APENAS PELO MÉDICO ASSISTENTE

DOENTE: Jonas de Jesus PRONT: 146333
Nº: _____ LEITO: _____ CLÍNICA: _____
DIAGNÓSTICO: Infecção exantemática de 1º
JUSTIFICATIVA: Koplonu

ANTIMICROBIANOS	VIA DE ADM.	PSICOLOGIA DIÁRIA	DURAÇÃO
<u>Cefalosporina</u>	<u>5</u>	<u>42</u>	<u>20L</u>

USO: ☐ TERAPÊUTICO ☐ PROFILÁTICO

CULTURA: ☐ SIM ☐ NÃO



PREENCHIMENTO DO SERVIÇO DE FARMÁCIA

	Data de Início	Dose Diária	Dose Total	Obs.:
1	<u> / / </u>	1º 2º 3º 4º 5º 6º 7º 8º 9º 10º 11º 12º 13º 14º 15º		
2	<u> / / </u>	1º 2º 3º 4º 5º 6º 7º 8º 9º 10º 11º 12º 13º 14º 15º		
3	<u> / / </u>	1º 2º 3º 4º 5º 6º 7º 8º 9º 10º 11º 12º 13º 14º 15º		
4	<u> / / </u>	1º 2º 3º 4º 5º 6º 7º 8º 9º 10º 11º 12º 13º 14º 15º		

Farmacêutico
Dr. M. P. P.
Intensivista e Traumatologista
CREMEL: 10871 / 1007

Data: 13/10/13

Médico Assistente

Paciente: FRANCISCO DA CONCEICAO SILVA - 146333

Idade: 33 Ano(s)

Convênio: SUS

Especialidade: TRAUMA-ORTOPEDIA

Leito: 100-0004

Diagnóstico: S92.9 Fratura do pé não especificada

Médico Responsável: MARCEL DE ALENCAR PITA

Data de Internação: 13/10/2013

Resolução CFM 1.552/99: Art. 1º - A prescrição de antibióticos nas unidades hospitalares obedecerá às normas emanadas da CCH

Antibiótico(s) Solicitado(s)

Dose Diária Dias Antibiótico(s) já usado(s) - última saída do leito.
4 2 CEFALOTINA 1 G 14/10/2013
CEFAZOLINA 1 G 13/10/2013

Exames realizados nos últimos 30 dias (Interno e externo)

Paciente(s) identificado(s):

Justificativa para a Solicitação

Operatório fratura exposta de pé

Luis Fernando Panizza
CRM 115001

LUIS FERNANDO PANIZZA - CRM 12525



HOSPITAL E MATERNIDADE MADALENA NUNES

Prescrição Médica

Página 00

14/10/2013 07:01

Prescrição: 0001

Paciente: FRANCISCO DA CONCEICAO SILVA

Data: 14/10/2013

Aposento: ENFERMARIA

Hora: 07:09

Profissional Resp.: MARCEL DE ALENCAR PITA

Convênio: SUS

Sector: POSTO DE OBSERVACAO

07:32hs
OK!

Data de Internação: 13/10/2013

Diagnóstico: S92.9 Fratura do pé não especificada S92.9 Fratura do pé não especificada

Prontuário: 146333/0004

Quarto/Leito: 100/0004

CRM: 10671

Prescrição	Dosagem	Via	Freq.	Aprezimento
1 - GERAL				1 - Geral.
2 - SORO VENOSO				2 - OK!
3 - SF0,9% 500 ML EV DE 8 EM 8 HORAS				3 - 500 500 500
04 CEFALOTINA 1 G famp	4g/d	E.V.	08/08 H	4 - 14 10 08 08
05 CETOPROFENO 100MG EV amp		E.V.	08/08 H	5 - 18 00 08
06 RANITIDINA 50MG/2ML amp		E.V.	12/12 H	6 - 00 08
07 CURATIVO				7 - 10
08 SINAIS VITAIS				8 - Rotina.

Evolução Clínica:

POS OPERATORIO FRATURA EXPOSTA DE PE ESQ
SEM SEQUE ANTIBIOTICO
SEM SINAIS

Luis Fernando Panizza
CRM 115001

RESPONSÁVEL: LUIS FERNANDO PANIZZA CRM-CE 12525



CNPJ: 60.915.131/0001-00

Médico

N° Registro: 21024

Date: 19/10/11

PRESCRIÇÃO MÉDICA - PARTICULARES E CONVÊNIOS

QUANT

HORÁRIO MEDICAÇÃO

Relatório de Enfermagem

Observações

Hora

T.

P.A.

10

E

14/12/13 As 8:00h
Phuêe veniente,
aquática, oporade
de potassa m 7C
região alagada durante
permanência. Segue
pelo interior do
maternidade

As 4th Cloud

quinnia cum fada

Will come and visit

अथर्ववेद उवाच

Prothymus, Jordan

Hand: lang - prima 11/12
Membra

As 8:00 hrs patients

1891

SECRETARIA DE BENS CULTURAIS

EVOLUÇÃO CLÍNICA:

Scanned by CamScanner

Prescrição Médica

Inscrição: 0002

10/10/2013

Convênio: SUS

Diagnóstico: S92.9 Fratura do pé não especificada S92.9 Fratura do pé não especificada

Paciente: FRANCISCO DA CONCEICAO SILVA

Aposento: SEMI-PRIVATIVO

Profissional Resp.: MARCEL DE ALENCAR PITA

Setor: POSTO ENF 2

Prontuário: 146333-0

Quarto/Leito: 115/0003

CRM: 10671

Data de Internação: 13/10/2013

Prescrição	Dosagem	Via	Freq.	Aprazamento
CEFALOXINA 500 ML EV DE 8 EM 8 HORAS				
4. CEFALOTINA 1 G famp	4g/d	E.V.	08/08 H	
5. CETOPIROFENO 100MG EV amp		E.V.	08/08 H	
6. RANITIDINA 50MG/2ML amp		E.V.	12/12 H	
7. CURATIVO				
8. SINAIS VITAIS				
9. ALTA HOSPITALAR APOS CURATIVO				



evolução Clínica:

OPERATORIO FRATURA EXPOST A DE PE

SEG SPP

HOSPITALAR

Luis Fernando Panizza

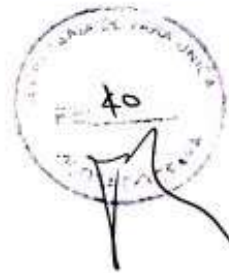
CRM 115001

RESPONSÁVEL: LUIS FERNANDO PANIZZA - CRM-CE 12525

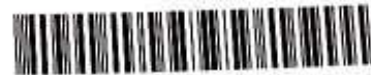




ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ



Data - Hora
20/1/2017 -
11:29

Termo de Registro e Autuação

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	14171-97.2016.8.06.0182 / 0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Nr. Volumes	1
Autuação	14/12/2016
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just. Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	VARA ÚNICA / 1A. VARA - INTERIOR

Partes**Nome**

Requerente : FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA
Rep. Jurídico : 23467 - CE LORENA FERNANDES DA CUNHA
Requerido : SEGURADORA LIDER DE CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A

VIÇOSA DO CEARÁ (COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ), 20 de Janeiro de 2017

Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ



-PROCESSO Nº 14171-97.2016.8.06.0182/0

PROCEDIMENTO COMUM

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

DESPACHO

R. A.

Cls.

GRATUIDADE DEFERIDA.

Verificada em termos a exordial, por conseguinte, para regular propulsão:

1. Colocar em pauta **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e MEDIAÇÃO**, em data a ser marcada pela Secretaria deste Juízo, considerando que não há desinteresse expresso manifestado por ambas as partes (ENFAM, Enunciado nº 61¹).
2. **CITE-SE e INTIME-SE** a parte Requerida, com **antecedência mínima de 20 (vinte) dias, no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)**, termos do art. 246, I e 247 do NCPC.
3. Em caso de deslinde consensual, que os autos sejam conclusos para **HOMOLOGAÇÃO DE CLAUSULAS** de interesse – NCPC, Art.487.
4. Realizada a audiência retro determinada, sem que tenha havido acordo, passa a fluir o **PRAZO PARA CONTESTAÇÃO pelo requerido – PRAZO de 15 (quinze) dias** (NCPC, Art. 335). **Advirta-se a parte Requerida** que, caso não se realize a audiência de conciliação por vontade das partes, o termo *a quo* do prazo contestatório será da data de protocolo da petição manifestando desinteresse.
5. Se transcorrido *in albis* o prazo contestatório, que seja **CERTIFICADO O DECURSO DO PRAZO** e os autos sejam conclusos.
6. Havendo contestação, alegando fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte Autora e/ou quaisquer das **PRELIMINARES CPC**, Art. 337, fica facultada **RÉPLICA** pela parte Autora – prazo 15 (quinze) dias, devendo ser intimado para tanto.
7. Transcorrido prazo facultado para réplica, **CERTIFICAR DECURSO** ou juntar peça e voltar conclusos.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

Providenciar expedientes necessários. CUMPRA-SE.

Viçosa do Ceará(CE), 14/02/2017.

DENYS KAROL MARTINS SANTANA
Juiz de Direito - Respondendo

1 ENFAM – Enunciado - 61: “ Somente a recusa expressamente de ambas as partes impedirá a realização da audiência de conciliação e mediação prevista no Art. 334 do CPC/2015, não sendo a manifestação de desinteresse externada por uma das partes justificativa para afastar a multa de que trata o art. 334, §8º”

VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ (COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ)

Juiz(a) Titular : DENYS KAROL MARTINS SANTANA

Diretor(a) de Secretaria: RITA DALILA ALVES OTAVIANO

EXPEDIENTE nº 1360/2017 em: Dezenove (19) de Junho de 2017



OAB
CE/23467

Seq.
1

OAB
/

Seq.
1

Expediente gerado em: 19/06/2017

1) 14171-97.2016.8.06.0182/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A. "Audiência de conciliação designada para o dia 25/07/2017 às 13:00 horas, a se realizar na Sala das Audiências do Fórum desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins - Centro - Viçosa do Ceará/Ceará, ocasião em que o(a) requerente deverá estar presente independente de intimação.." - INT. DR(S). LORENA FERNANDES DA CUNHA .



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ



CARTA CITACÃO - PELOS CORREIOS

Viçosa do Ceará, 16 de junho de 2017.

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do DR. DENYS KAROL MARTINS SANTANA MM. Juiz de Direito Auxiliar da 2.ª Vara da Comarca de Tianguá/Ceará, ora respondendo por esta Comarca de Viçosa do Ceará/Ceará, venho através desta, nos autos do processo infra caracterizado, CITAR Vossa Senhoria do inteiro teor da Petição Inicial de fls. 02/13 cujas cópias seguem em anexo, desta fazendo parte integrante, ficando ainda Intimado(a) para que compareça à audiência de conciliação **DESIGNADA** para o dia **25/07/2017**, às **13:00** horas, a se realizar na sala das audiências Fórum Desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins, sito à Praça Destrino Carneiros Passos, s/nº - Viçosa do Ceará - CE, ocasião em que poderá oferecer, querendo, sua defesa. Cientifico ainda, que o não comparecimento ao ato audiencial designado, importará em serem consideradas verdadeiras as alegações iniciais e proferido julgamento de plano.

N.º DO PROCESSO		VALOR DA CAUSA
14171-97.2016.8.06.0182		Valor da Causa R\$ 17.387,50
Espécie: Cobrança de diferença de indenização de seguro DPVAT		
Parte Promovente: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA - CPF 016.850.703-52		
Advogado(a) da Parte Promovente: Dra. Lorena Fernandes da Cunha, OAB - TO 4225, com escritório profissional na Rua Madalena Nunes, 16 - esquina com a Rua Maestro Quincas Bezerril - Centro - Tianguá - CE.		
Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5ª Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP: 20.031-205		

Atenciosamente,

RITA DALILA ALVES OTAVIANO
SUPERVISORA - Entrância Intermediária

AR. R. V. H. 020

Ao Senhor Representante legal do(a)-
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5ª Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP: 20.031-205

Juiz(a) Titular : DENYS KAROL MARTINS SANTANA
 Diretor(a) de Secretaria: RITA DALILA ALVES OTAVIANO
 EXPEDIENTE nº 1359/2017 em: Dezenove (19) de Junho de 2017



OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/23467	1	/	1

1) 14013-42.2016.8.06.0182/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: LUCILENE MARIA DA SILVA ARAÚJO
 REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A. "Audiência de conciliação designada para o dia 25/07/2017 às 12:40 horas, a se realizar na Sala das Audiências do Fórum desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins - Centro - Viçosa do Ceará/Ceará, ocasião em que o(a) requerente deverá estar presente independente de intimação."- INT. DR(S). LORENA FERNANDES DA CUNHA.

Juiz(a) Titular : DENYS KAROL MARTINS SANTANA
 Diretor(a) de Secretaria: RITA DALILA ALVES OTAVIANO
 EXPEDIENTE nº 1360/2017 em: Dezenove (19) de Junho de 2017

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/23467	1	/	1

1) 14171-97.2016.8.06.0182/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA
 REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A. "Audiência de conciliação designada para o dia 25/07/2017 às 13:00 horas, a se realizar na Sala das Audiências do Fórum desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins - Centro - Viçosa do Ceará/Ceará, ocasião em que o(a) requerente deverá estar presente independente de intimação."- INT. DR(S). LORENA FERNANDES DA CUNHA.

Juiz(a) Titular : DENYS KAROL MARTINS SANTANA
 Diretor(a) de Secretaria: RITA DALILA ALVES OTAVIANO
 EXPEDIENTE nº 1361/2017 em: Dezenove (19) de Junho de 2017

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/23467	1	/	1

1) 14189-21.2016.8.06.0182/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: ALDAIR CONRADO FONTENELE
 REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A. "Audiência de conciliação designada para o dia 25/07/2017 às 13:40 horas, a se realizar na Sala das Audiências do Fórum desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins - Centro - Viçosa do Ceará/Ceará, ocasião em que o(a) requerente deverá estar presente independente de intimação."- INT. DR(S). LORENA FERNANDES DA CUNHA.

Juiz(a) Titular : DENYS KAROL MARTINS SANTANA
 Diretor(a) de Secretaria: RITA DALILA ALVES OTAVIANO
 EXPEDIENTE nº 1363/2017 em: Dezenove (19) de Junho de 2017

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/23467	1	/	1

1) 14319-11.2016.8.06.0182/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: ANTONIO ARLINDO OLIVEIRA
 REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A. "Audiência de conciliação designada para o dia 25/07/2017 às 12:20 horas, a se realizar na Sala das Audiências do Fórum desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins - Centro - Viçosa do Ceará/Ceará, ocasião em que o(a) requerente deverá estar presente independente de intimação."- INT. DR(S). LORENA FERNANDES DA CUNHA.

Juiz(a) Titular : DENYS KAROL MARTINS SANTANA
 Diretor(a) de Secretaria: RITA DALILA ALVES OTAVIANO
 EXPEDIENTE nº 1364/2017 em: Dezenove (19) de Junho de 2017

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/23467	1	/	1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - CE



Horário: 13 22
Daiane Oliveira
CPF: 052.244.183-13

Processo nº 141719720168060182



8517
20 JULHO
2017

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, nos autos da Ação de Cobrança acima epigrafada, movida por **FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA**, vem, a presença de Vossa Excelência, ofertar, tempestivamente, sua

CONTESTAÇÃO

com fulcro nos artigos 335 e seguintes do CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

DOS FATOS

Alega o autor ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico causado por veículo identificado, ocorrido em 13/10/2013, no qual sofrera lesões, acreditando fazer jus ao recebimento junto a Seguradora - Ré, de indenização por invalidez permanente de acordo com o previsto em lei.

Acreditando fazer jus ao recebimento de indenização, requer a condenação da ré a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, acrescido de juros e correção monetária, bem como em honorários advocatícios. Pleiteando, ainda reparação por dano moral.

Importante destacar que na inicial foi informado nº diverso do CPF. O correto é 016.850.703-02.

AMM 2360942



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fones: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fones: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-430 - Recife/PE - Fones: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

DA IMPRESCINDÍVEL OITIVA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E A REALIZAÇÃO DO EXAME MÉDICO PERICIAL

Inicialmente, a peticionante pugna pelo agendamento da Audiência de Instrução e Julgamento, a fim de que seja a parte demandante ouvida para os devidos esclarecimentos, tais como: data, local e dinâmica do sinistro, características do veículo causador do acidente, confirmação da legitimidade e se houve ou não acionamento administrativo, assim como o seu resultado sem ou com pagamento da indenização e o respectivo valor.

Ressalte-se que o objeto desta demanda se enquadra perfeitamente no que disciplinam os artigos 357, inciso V, 358 e 361, todos do Código de Processo Civil, requerendo, portanto, o agendamento da AIJ.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;

Tudo sem prejuízo de outros questionamentos e produção de provas que Vossa Excelência entenda necessária para a comprovação do fato, da lesão alegada e o nexo de causalidade, além dos demais esclarecimentos definitivos à adequada defesa e regular condução do processo.

Soma-se a isso, a necessidade de determinar o Exame Médico Pericial, a fim de que se apure a lesão e a sua quantificação, nos termos da Lei nº 6.194/74 e as suas reformas.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

AMM 2360942



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É imperativo, ainda, que o ilustre julgador observe atentamente a comprovação do nexo causal entre a invalidez do autor e o suposto acidente automobilístico noticiado, a fim de aferir verossimilhança ao pleito autoral, além de oportunizar à contestante o mais amplo e irrestrito devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório, nos termos do artigo 5º, incisos LIV, LV, da CF/88.

Art. 5º.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Porquanto, somente através do Boletim de Ocorrência expedido por autoridade policial competente, narrando minuciosamente o ocorrido, bem como a comprovação da lesão e a sua extensão, através de Laudo Oficial do IML, será possível estabelecer o elo entre a alegada invalidez e o acidente automobilístico.

Por fim, faz-se necessário, igualmente, deixar claro a obediência aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade nos eventuais pagamentos das indenizações do Seguro DPVAT, quando se tratar de invalidez permanente.

DO MÉRITO

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA

Conforme comprovante anexo, a autora já recebeu a quantia de **R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, a título de indenização de seguro obrigatório DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico ocorrido em **13/10/2013**.

Como se vê, a requerente outorgou quitação à Seguradora dando plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título for, com fundamento no sinistro objeto da lide.

AMM 2360942



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br

De fato, ao receber o valor apurado e determinado em perícia realizada em processo administrativo, o autor firmou a autorização de pagamento e outorgou quitação.

Como em nenhum momento o autor requereu a desconstituição da quitação por ele outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com esta redação:

"É anulável o ato jurídico:

II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude".

A inicial comprova que a autora não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação. O objeto da lide é tão somente a condenação da Ré na alegada diferença.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada, falece ao Requerente o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude e como o autor em momento algum ataca a autenticidade da autorização de pagamento firmada, esta por si só exaure qualquer outra pretensão complementar.

Assim também entende o legislador, na conformidade do que dispõe o Novo Código Civil Brasileiro no parágrafo único do artigo 320:

"Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida."

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito discutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do País e também do E. Superior Tribunal de Justiça consagram o entendimento acima exposto:

"DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM.

AMM 2360942



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br

Confessando a autora já haver recebido, há cerca de 9 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte acidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar o seu direito, pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva." (TACMG. Apelação Cível nº 382.199-0, 5ª Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidowski, J. 6/02/2003).

"Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro – DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido." (TJRJ. Apelação Cível nº 2000.001.03909, – 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

"Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito". (STJ. RESP nº 37.475-8-SP (93.0021596-5, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, in D.J. 7/02/1994).

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, com a condenação do autor nas verbas sucumbenciais.

**AUSÊNCIA DE LAUDO QUE ATESTE A INVALIDEZ
EM GRAU SUPERIOR AO QUE FOI APURADO E PAGO EM SEDE
ADMINISTRATIVA**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na inicial, que a parte autora, pretende ser indenizada, através do seguro DPVAT, por invalidez resultante de um acidente automobilístico.

Contudo, conforme esclarecido, não juntou qualquer documento que pudesse atestar o GRAU da suposta lesão, nem o seu caráter permanente, em percentual superior ao que foi apurado e pago pela seguradora.

Com efeito, para que o pleito pudesse prosperar, indispensável se torna a apresentação de documentos oficiais que atestem **A EXISTÊNCIA DE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE**, com o grau da limitação sofrida, no caso, o laudo do Instituto Médico Legal, atestando, para todos os fins, que realmente houve sequela de caráter permanente, e o grau de comprometimento do órgão ou membro afetado.

Neste diapasão tem-se que o artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei 8.441/92, diz, in verbis:

§5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em

AMM 2360942



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairttoncarvalho.com.br

laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

E, repita-se, NÃO HÁ NOS AUTOS O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL que certifique, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte apelada e qual o grau de redução funcional que porventura a atingiu, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Sendo certo que é ÔNUS DA PARTE AUTORA PROVAR QUE A INVALIDEZ FOI DE TAL GRAVIDADE, QUE REMETA A PAGAMENTO SUPERIOR AO QUE EFETIVAMENTE FOI PAGO PELA SEGURADORA.

Essa prova documental incumbe à vítima, não só em função do que consta expressamente na Lei, como em razão de ser constitutiva do seu direito. Note-se que o valor pago corresponde ao grau apurado na via administrativa pela seguradora em perícia médica realizada durante o processo regulatório.

Assim como não consta nenhum Laudo oficial do IML que ateste grau diferente do correspondente ao pago em sede administrativa pela Seguradora, requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, de acordo com o inciso I do Artigo 485 do Código de Processo Civil.

DA IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

No caso, a peça que foi juntada aos autos não serve para comprovar que as lesões sofridas pela autora foram decorrentes de um acidente automobilístico, tendo em vista que o documento acostado aos autos foi elaborado a partir das informações prestadas pelo comunicante, própria vítima, ora autora. Vale ressaltar que só foi feito o registro dia 02/02/2014.

Logo, essa Certidão não se presta para demonstrar que o sinistro tenha ocorrido nem comprova o nexo de causalidade entre o alegado acidente e as supostas lesões, pois não descreve a dinâmica do acidente.

E o artigo 5º, § 1º, alínea "a", da Lei 8.441/92, é claro ao dispor:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1o A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários,

AMM 2360942



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br

descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (grifamos).

O acidente de alguém no trânsito tenha este ocorrido em qualquer época dos últimos anos da vida brasileira, merece mais do que um simples registro para recebimento de seguro, eis que outro alguém deve ser ao menos investigado para apuração de sua conduta, ainda que apenas culposa.

Aceitar-se que nem ao menos um registro de ocorrência seja lavrado na época da ocorrência do acidente de trânsito, é acreditar-se que a vida neste país não vale nada e que no trânsito pode-se tudo, sem que ao menos a informação do fato seja do interesse da polícia.

Se a autora informa nestes autos que efetivamente foi vítima de acidente de trânsito, algum registro policial deveria ter sido lavrado. Ainda que tal certidão fizesse prova de que o acidente ocorreu, não faria prova de que a lesão decorreu do alegado acidente. O artigo 405 do Código de Processo Civil determina que

"o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença".

Corroboram o entendimento de que a certidão anexada aos autos não cumpre o objetivo de "fazer prova do acidente e do dano decorrente" como é exigido pelo artigo 5º da Lei 6194/74, (redação não alterada pela lei 8.441/92), os seguintes julgados:

"Documento público, contendo declarações de um particular, faz certo, em princípio, que aquelas foram prestadas. Não se firma a presunção, entretanto, de que seu conteúdo corresponde a verdade." (RSTJ 74/292)

"Documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarou que ocorreram na sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que o seu conteúdo corresponda à verdade." (RSTJ/87/217)

Na mesma linha, é difícil imaginar que um acidente automobilístico com vítima não tenha sequer gerado, à época dos fatos, a instauração de um Boletim de Ocorrência. Isto porque, como é sabido, trata-se de um ilícito penal que exige a abertura de uma investigação para que, eventualmente, responsabilidades sejam atribuídas - ainda que de natureza culposa.

AMM 2360942



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br

Conclui-se, portanto, que a Certidão de Ocorrência juntada não se mostra eficaz para os fins pretendidos por não evidenciar, com a segurança necessária, a ocorrência do acidente automobilístico. Resta, assim, ausente um dos requisitos para a percepção da indenização pleiteada.

VALOR DA INDENIZAÇÃO
MEDIDAS PROVISÓRIAS 340/2006 E 451/2008 CONVERTIDA NAS LEIS
Nº. 11.482/2007 E 11.945/2009

O autor noticia sinistro envolvendo veículo automotor ocorrido em via terrestre no dia 13/10/2013.

Assim, tendo o sinistro acontecido no ano de 2014, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente as alterações ocorridas na Lei nº. 6.194/74 trazidas pelas Leis nº. 11482/2007 e nº. 11945/2009.

Ressaltamos que o artigo 3º. da Lei nº. 6.194/74 foi alterado pelas leis acima citadas, vejamos o novo texto do artigo 3º. e seu inciso II que trata do valor máximo indenizável no caso de invalidez comprovadamente permanente:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente**, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - (...)

II - **ATÉ** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**; e

III - (...)" (grifos nossos)

Grifamos a palavra "ATÉ", pois sua observância é fundamental, já que a indenização por invalidez pode variar dependendo do grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Vejamos a nova redação do § 1º. do artigo 3º., conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei nº. 11945/2009:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

AMM 2360942



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de **repercussão intensa**, 50% (cinquenta por cento) para as de **média repercussão**, 25% (vinte e cinco por cento) para as de **leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de **sequelas residuais**.

Ressaltamos que a verificação da perda funcional do membro lesado, somente é possível após restar caracterizado que não há chance de melhora por qualquer forma de terapia relacionada ao caso concreto, o que deve ser definido documentalmente por perito do IML.

Tal exame também está previsto na mesma Lei, no parágrafo 5º. do artigo 5º.:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

As determinações impostas pela MP 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009, confirmaram o entendimento já predominante nos Tribunais de Justiça, inclusive no E. STJ.

No caso em tela, a lesão apresentada pelo autor, de acordo com a TABELA DE INVALIDEZ é correspondente ao grau de redução funcional parcial, motivo pelo qual o valor da indenização pago foi de **R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, correspondente ao grau da lesão sofrida pela vítima, conforme perícia realizada durante processo regulatório para pagamento administrativo.

O SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA aprovou o seguinte enunciado de súmula:

DPVAT

O seguro DPVAT é objeto da Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

AMM 2360942



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br

Como se vê, a nova lei nada mais fez do que privilegiar o Princípio Constitucional da Proporcionalidade que permeia todo o nosso ordenamento jurídico, no sentido de verificar caso a caso, a gravidade das lesões sofridas, "tratando desigualmente os desiguais, a medida que se desigualam", pois não seria razoável, fixar um só valor invariável, para cobrir lesões diversas, pois senão, aquele que fraturasse um dedo médio, alcançaria a mesma indenização daquele que viesse a amputar ambos os membros inferiores, por exemplo.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

A incidência da correção monetária nos **débitos decorrentes de decisão judicial** foi instituída pela Lei nº 6.899, de 08.04.81, cujo artigo 1º estabelece:

"A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação".

O artigo 2º da lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse, em sessenta dias, a forma para o cálculo da correção monetária.

O Poder Executivo cumpriu o que lhe fora determinado, editando o Decreto nº 86.649, de 25 de novembro de 1981. O artigo 1º desse decreto e seu parágrafo único dispõem:

"Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo **coeficiente** obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (**dividendo**) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do **título (divisor)**, com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação."

A redação supra permite elaborar a seguinte tabela:

NATUREZA DO DÉBITO	DIVIDENDO	DIVISOR
Título de dívida líquida e certa	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do vencimento
Demais casos	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do ajuizamento da ação

AMM 2360942



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br

Débito de natureza líquida e certa é aquele que decorre de título com liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do art. 783 do Código de Processo Civil, assim:

"A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."

Por sua vez, o art. 784 do *codex instrumentallis* elenca, nos seus XII incisos, o que deve ser considerado título executivo extrajudicial e entre eles não se encontra o seguro DPVAT. E não se encontra porque, no seguro DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "*regulação de sinistro*", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, **o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.**

O seguro obrigatório DPVAT não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc. **O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis ao título executivo extrajudicial.**

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se **NOS DEMAIS CASOS** previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como **DIVISOR**, o índice de atualização vigente **NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.**

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro **DIVISOR** representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou.

JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO

Sendo a **Mora** o ato de tardar, delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convencionado, e considerando, por sua vez, que **Juros** são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela **demora** no pagamento do que é devido àquele, tem-se, assim, que **juros de mora** compreendem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida.

O devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. **Antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.**

A mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

AMM 2360942



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br

É significativo observar que os artigos acima mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). **Isto importa em concluir que, neste ponto, a mens legislatoris de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.**

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato *sui generis*, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o *interesse legítimo* do segurado não pode ser superior aos seus *reais prejuízos* e a *indenização* não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que decorre desse pacto para ambas as partes É **CONTRATUAL E NÃO EXTRA CONTRATUAL**.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "*regulação de sinistro*", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório. Se a obrigação fosse líquida, certa e exigível, a cobrança do seguro DPVAT seria executiva. No entanto, o art. 10 da Lei n.º 6.194 prevê o procedimento sumaríssimo (atual, sumário) nas ações respectivas.

É óbvio que a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente.

Portanto, é antijurídica a contagem de juros a partir do sinistro ou do pagamento efetuado em sede administrativa, porque a transação em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: "**Contam-se os juros de mora desde a citação inicial**" (art. 405).

Esse tema foi pacificado através da **Súmula n.º 426 do STJ**:

"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Portanto, os juros são devidos a partir da citação, conforme determina a lei.

AMM 2360942



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85, § 2º do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.
§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO – 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp – 297716 – MG – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.10.2001 – p. 00211)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AJG – VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 – PREQUESTIONAMENTO – Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS – EDcl 70005256284 – 9ª C.Cív. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

AMM 2360942



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br

DO ALEGADO DANO MORAL SOFRIDO PELA PARTE AUTORA

Finalmente, a ré passa a atacar as alegações contidas na peça inaugural da parte autora referente ao suposto dano moral sofrido pelo mesmo.

Ao contrário do que alega a parte autora, não pode ser imputado à ré qualquer ato ilícito como causa da reparação pretendida pelo ofendido, pois, sob esse aspecto, a jurisprudência tem-se mostrado rigorosa quanto a condicionar a responsabilidade civil à ocorrência de dolo, temeridade ou má-fé do agente. E agir dolosamente significa querer o resultado perseguido pelo agente, o que jamais ocorreu no presente caso.

O mestre JOSÉ DE AGUIAR DIAS, na sua internacionalmente conhecida obra "DA RESPONSABILIDADE CIVIL", 10ª edição, 1995, vol. II, Ed. Forense, leciona deste modo:

"O dano que interessa ao estudo da responsabilidade civil é o que constitui requisito da obrigação de indenizar"... (pág. 716)

"Em outras palavras: se devemos considerar dano tão-somente a repercussão prejudicial imediata de um dado fato ou, ao contrário, o prejuízo consumado e definitivo, última consequência da cadeia causal. Deve-se concluir desde logo pela aplicação da noção de dano ao prejuízo consumado." (pág. 716)

"Em matéria extracontratual, não se levanta nenhuma dúvida sobre a necessidade do prejuízo" (pág. 717).

Mais recentemente, Sergio Cavalieri Filho, ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, in "Programa de Responsabilidade Civil" (2ª ed.- 3ª tiragem - 1999), ocupando-se da caracterização do dano moral, cita primeiro Antunes Varela, para quem: "A gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada).

Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado".

Logo em seguida, o autor, manifestando sua opinião, arremata:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por

AMM 2360942



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br

banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos". (págs. 77/78) (grifamos).

Se inexistiu ofensa capaz de ferir a honra objetiva, requisito essencial para a sua perpetração, a conduta da ré não tipifica o ilícito. Não caracteriza, portanto, o dano moral, eis que está em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 160, I, do Código Civil, assim:

"Art. 160 - Não constituem atos ilícitos:

I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido".

A esse respeito, ainda o Desembargador Sergio Cavalieri Filho, na obra citada (pág. 78/79), ocupando-se ainda do dano moral, diz:

"E assim entendo porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 160, I, do Código Civil que não se considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito."

É lógico, moral e jurídico, eis que este é o princípio regente em nosso país, que o dano moral, quando devido, não pode ser fonte de lucro, como claramente pretende a parte aural. Pelos fatos narrados na inicial, constata-se nitidamente que não houve ato caracterizador do dano moral, cuja reparação, se *ad absurdum* deferida, importaria em enriquecimento ilícito, sem causa, ensejador, por si só, de novo dano.

A insubsistência do dano pleiteado fundamenta-se, não só em ser qualquer ele indevido, como na observância do princípio da lógica, do razoável, que versa sobre a quantia correspondente à moral lesada.

Para que produzisse qualquer tipo de responsabilidade civil, ensejador de dano moral, o comportamento delitivo da ré em relação à parte aural teria que ser, no mínimo de caráter culposos, o que não ocorreu.

Merece especial reflexão o teor desta ementa:

"O dano moral deve ser reparado quando deixa reflexos patrimoniais, como acontece na falsa calúnia, que acarreta ao caluniado atmosfera de pesada desconfiança e de restrições que lhe dificultem ou impossibilitem o exercício de qualquer atividade" (TJMG – 4ª Câm. Cív. de Embargos - RF 189/200).

Na hipótese, não se tem prova que as medidas que a ré tomou por dever contratual tenham deixado reflexos patrimoniais à postulante, de forma a acarretar-lhe atmosfera de pesada desconfiança e de restrições que lhe dificultem ou impossibilitem o exercício de qualquer atividade.

AMM 2360942



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br